

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar proceder a estudos e competente orçamento para a construção de uma linha ferrea de bitola de 0,60 entre trilhos, que deverá ligar as cidades de Guaratinguetá e Cunha, podendo para tal fim abrir os necessarios creditos.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de Dezembro de 1912.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

PAULO DE MORAES BARROS.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 19 de Dezembro de 1912.—O director-geral, *Eugenio Lefèvre*.

LEI N. 1356

DE 19 DE DEZEMBRO DE 1912

Reorganiza a Escola Agricola "Luiz de Queiroz", de Piracicaba.

O dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou, e eu promulgo, a lei seguinte:

CAPITULO I

DA ESCOLA E SEUS FINS

Artigo 1.º A Escola Agricola "Luiz de Queiroz", de Piracicaba, é uma instituição de ensino profissional agricola, e tem por fim:

a) O ensino da agricultura, com applicação especial á producção economica das plantas e dos animaes mais uteis e adaptaveis ao Estado de São Paulo;

b) O conhesimento de algumas industrias mais intimamente ligadas á agricultura;

c) A habilitação para a exploração racional das propriedades agricolas.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CURSO

Artigo 2.º O curso da Escola Agricola comprehenderá tres annos de estudos, habilitando os que a elle se [dediquem a receber o diploma de agronomos.

§ unico. Aos agronomos diplomados pela Escola será permittido um quarto anno de revisão de estudos, que consistirá de trabalhos em collaboraçáo com o professor da cadeira.

Artigo 3.º As materias que constituem o curso da Escola Agricola ficam aggrupadas em sete cadeiras assim distribuidas:

1.ª cadeira — *Physica Agricola*

Physica
Meteorologia
Mineralogia e Geologia

2.ª cadeira — *Chimica Agricola*

Chimica mineral e organica
Chimica analytica
Chimica agricola

3.ª cadeira — *Botanica Agricola*

Botanica geral e descriptiva
Bacteriologia e microbiologia
Phytopathologia

4.ª cadeira — *Agricultura*

Agricultura-geral
Culturas espezias (incluindo horticultura, fructicultura e silvicultura)

5.ª cadeira — *Zootechnia*

Zoologia-geral e descriptiva
Entomologia
Zootechnia-geral e descriptiva
Noções de veterinaria e hygiene

6.ª cadeira — *Engenharia rural*

Revisão de mathematicas
Topographia e estradas de rodagem
Hydraulica, irrigações e drenagem
Mechanica Agricola
Construcções ruras

7.ª cadeira — *Economia rural*

Contabilidade
Economia rural
Legislação rural.

Artigo 4.º Para o ensino experimental e demonstrativo, a Escola disporá dos seguintes annexos e dependencias: gabinete de physica, mineralogia, geologia e posto meteorologico para a primeira cadeira; laboratorio de chimica para a segunda cadeira; gabinete e laboratorio de botanica e phytopathologia e horto botanico para a terceira cadeira; laboratorio e gabinete de agronomia, Fazenda Modelo com campos de experiencias e demonstração, cafezal, pomar, horta, parque e mattas para a quarta cadeira; gabinete de zoologia, entomologia e zootechnia, laboratorio de veterinaria, posto zootechnico e leiteria para a quinta cadeira; gabinete de engenharia rural, officina mechanica e officina de carpinteria, galerias de machinas e motores agricolas para a sexta cadeira.

Artigo 5.º A Escola terá o seguinte pessoal docente e auxiliar:

1.ª cadeira—Um professor cathedratico e um ajudante de gabinete;

2.ª cadeira—Um professor cathedratico, um professor auxiliar e dois ajudantes de laboratorio;

3.ª cadeira—Um professor cathedratico e um ajudante de laboratorio;

4.ª cadeira—Um professor cathedratico, dois professores auxiliares e um ajudante de gabinete e laboratorio;

5.ª cadeira—Um professor cathedratico, dois professores auxiliares, dois ajudantes de gabinete e um mestre de leiteria;

6.ª cadeira—Um professor cathedratico, dois professores auxiliares e dois mestres de officinas;

7.ª cadeira—Um professor cathedratico.

CAPITULO III

DA DURAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS CURSOS

Artigo 6.º O anno lectivo começará em 20 de Janeiro e terminará em 14 de Novembro, dividido em dois semestres, de 20 de Janeiro a 31 de Maio e de 1.º de Julho a 14 de Novembro, respectivamente.

§ 1.º Os periodos de 1.º a 10 de Junho e de 15 a 25 de Novembro serão destinados a exames semestrais e finais.

§ 2.º Os periodos de 11 a 30 de Junho e de 26 de Novembro a 19 de Janeiro serão destinados ás férias.

Artigo 7.º As materias que constituem o curso serão distribuidas em seis semestres, comprehendidos em tres annos, observando-se na sua distribuição a ordem de dependencia de materia e occupando cada uma o tempo [proporcional] a sua importancia, de conformidade com o que estabelecer o regulamento.